

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2002**

**(APENSADOS: PL 3.283/97; PL 3.594/04; PL Nº 3.914/97; PL 3.947/97; PL 4000/97; PL 4.021/97; PL 4.275/98; PL 4.404/98; PL 6.429/02; PL 6.910/02; PL 7.165/02)**

Altera a competência funcional dos Juizados Especiais regulada no art. 3º da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e dá outras providências.

**Autor:** DO SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado SÉRGIO MIRANDA

## **I - RELATÓRIO**

Preliminarmente, cumpre sublinhar que os autos referentes aos doze projetos de lei que ora nos cabe apreciar foram reconstituídos.

A proposição principal, Projeto de Lei n.º 6.954, de 2.002, do Senado Federal, visa a alterar o art. 3º da Lei n.º 9.099, de 1995, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Pretende a proposição que o juizado especial cível tenha competência funcional obrigatória para a conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as elencadas nos incisos que compõem o art. 3º, cujo valor não exceda a quatro mil e oitocentos reais

Dispõe, ainda, o projeto de lei, que o valor de quatro mil e oitocentos reais seja atualizado anualmente pelo índice de inflação oficial do período.

Em apenso, encontram-se onze projetos de lei, que passamos a relatar.

O PL n.<sup>º</sup> 3.283, de 1997, do Deputado PAULO LUSTOSA, pretende alterar o valor das causas cíveis sujeitas à Lei n.<sup>º</sup> 9.099/95, de quarenta vezes o salário mínimo para duzentas vezes esse salário, justificando que a alçada deve ser ampliada pois o valor atual é muito tímido.

O PL n.<sup>º</sup> 3.594, de 2004, do Deputado MARCELO GUIMARÃES FILHO, pretende fixar o valor de alçada das causas cíveis, sujeitas aos juizados especiais, em sessenta vezes o salário mínimo, a fim de uniformizar o texto da Lei n.<sup>º</sup> 9.099/95 com o da Lei n.<sup>º</sup> 10.259/01, que trata dos juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

O PL n.<sup>º</sup> 3.914, de 1997, do Deputado WAGNER ROSSI, pretende modificar a redação dos artigos 3<sup>º</sup>, 8<sup>º</sup>, 10, 55 e 94 da Lei n.<sup>º</sup> 9.099, de 1995, para: tornar obrigatória a competência funcional dos Juizados Especiais; conservar o valor do inciso I; limitar o valor das causas do art. 275, II, do Código de Processo Civil – CPC, nos juizados, em até sessenta vezes o salário mínimo; aumentar o valor também para as ações de despejo, acrescentando que poderão ser cumuladas com a cobrança dos respectivos aluguéis; legitimar ativamente os condomínios; admitir a denunciação da lide à seguradora em caso de acidente de trânsito; estabelecer honorários de advogado em primeira instância, limitados a 10% sobre o valor da causa, e em segundo grau a 15% do valor da condenação, e, finalmente, para estabelecer que os juizes das comarcas integram os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Acrescenta que suas disposições não se aplicam às causas ajuizadas anteriormente, salvo o “caput” do art. 3<sup>º</sup>.

Assevera o autor que a Lei dos Juizados Especiais constituiu um avanço, proporcionando maior agilidade às causas dos necessitados. Entretanto merece reparos como para tornar obrigatória a competência funcional. Alega que “a preferência pela compulsoriedade sobre a facultatividade, é defendida por Theotônio Negrão e João Batista Lopes, e, em São Paulo, por Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, Juiz do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, e

constitui-se no entendimento majoritário de diversos Tribunais de Justiça em Estados da Federação Brasileira. Isto permitirá a agilização das causas, mais eficiência e melhor organização dos Juizados Especiais.

O PL n.<sup>º</sup> 3.947, de 1997, do Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH, o PL n.<sup>º</sup> 4.000, de 1997, do Deputado LUIZ MÁXIMO, o PL n.<sup>º</sup> 4.021, de 1997, do Deputado KOYU IHA, e o PL n.<sup>º</sup> 4.275, de 1998, do Deputado MALULY NETTO, são idênticos ao PL n.<sup>º</sup> 3.914, de 1997. Apenas os dois últimos não alteram o art. 94 da lei, e o PL n.<sup>º</sup> 4.021/97 mantém a variação para os honorários de advogado entre 10 e 20%, em segunda instância, variando também as justificações, baseadas na doutrina e na jurisprudência.

O Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 4.404, de 1998, do Deputado EMÍLIO ASSMAR, altera a redação dos artigos 3<sup>º</sup>, 7<sup>º</sup>, 8<sup>º</sup>, 9<sup>º</sup>, 16, 38, 52, 53, 82 e 85 da Lei n.<sup>º</sup> 9.099, de 26 de setembro de 1995. As alterações são as seguintes: no art. 3<sup>º</sup>, aumenta o valor de alçada para cem vezes o salário mínimo; no inciso III, além das ações de despejo para uso próprio, acrescenta “por falta de pagamento e para uso de ascendente e descendente”; acrescenta o inciso V, para incluir as ações referentes à relação de consumo de valor não excedente ao fixado no inciso I. No art. 7<sup>º</sup>, acrescenta parágrafo com a seguinte redação: “os juizes leigos farão jus a uma gratificação mensal no valor de 10% (dez por cento) da remuneração do juiz titular.” No § 1º do art. 8<sup>º</sup>, retira-se a palavra “capazes” relativa às pessoas físicas e introduz as pessoas jurídicas, admitidas a propor ação cível perante o Juizado Especial. No art. 9<sup>º</sup>, aumenta de 20 para 40 salários mínimos o valor em que as partes poderão, facultativamente, comparecer com advogado. No art. 16, o prazo para designar a sessão de conciliação é diminuído de 15 para 10 dias. No art. 38, acrescenta ao parágrafo único que o juiz deve determinar os honorários do advogado, se houver, os juros e a correção monetária. No art. 52, permite a execução da sentença também no local de situação dos bens, através de carta de sentença; no inciso VII, facilita a remissão do bem em qualquer caso. Diminui para cinco dias o prazo para oferecimento de embargos do devedor. Acrescenta, ainda ao art. 52 os §§ 1º, 2º, 3º e 4º para permitir a execução *ex-officio* pelo juiz quando a presença de advogado for dispensada; para que as diligências estejam concentradas num único mandado; para que o juiz determine a comunicação ao Serviço de Proteção ao Crédito da existência de execução não paga, e para estipular o prazo de cinco dias para impugnar os embargos. No art. 53, acrescenta o § 5º para tornar penhoráveis os bens que guarneçem a casa do devedor que

não sejam essenciais ou influam nas condições de habitabilidade. No art. 82, que trata dos juizados especiais criminais, torna obrigatória e não facultativa a apreciação da apelação por turma composta por três juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado, e acrescenta o § 6º, dando competência a essa Turma para apreciar os pedidos de *habeas corpus* e mandado de segurança contra atos de juiz dos Juizados Especiais. Finalmente, no art. 85, também juizados especiais criminais, estipula a conversão em pena privativa de liberdade quando não paga a multa ou cumprida a pena restritiva de direitos.

Justifica a proposição na necessidade de agilizar o procedimento, em especial a execução. Assevera que excluir as pessoas jurídicas de direito privado, como autoras, dos Juizados Especiais é constitucional. A percepção de remuneração pelo exercício de cargo é a regra no direito administrativo brasileiro, por isso, propõe a remuneração para os juizes leigos, amplia o valor para efeito de comparecimento sem advogado, mas resguarda essa assistência. Pretende restringir a impenhorabilidade dos bens que garnecem a casa e que acabam protegendo o inadimplente. Defende a necessidade de comunicação pelo juiz ao Serviço de Proteção ao Crédito da Execução não paga e quanto às penas argumenta que as alternativas possam ser aplicadas nos Juizados Especiais.

A reconstituição dos autos do PL n.º 6.429, de 2002, do Deputado PAULO MAGALHÃES, foi prejudicada, estando sobrepostas as folhas 02 e 03. Compulsando os autos originais (os quais se acham juntados a estes autos reconstituídos), verifica-se que a proposição altera o art. 3º da Lei n.º 9.099/95, para aumentar o valor das causas sujeitas aos Juizados Especiais para sessenta vezes o salário mínimo, e para inserir em sua competência a conciliação, processo e julgamento das ações relativas a acidentes do trabalho.

Justifica-se a proposição com a necessidade de ampliar o bem sucedido modelo de jurisdição célere.

O Projeto de Lei n.º 6.910, de 2002, do Deputado Valdemar Costa Neto, altera o valor das causas sujeitas aos Juizados Especiais para sessenta vezes o salário mínimo. Acrescenta o inciso V ao art. 3º da lei para incluir na competência dos Juizados as ações ajuizadas contra a Fazenda Pública

Estadual ou Municipal, excetuando-se: a) as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais, e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos e interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; b) sobre bens imóveis do Estado, Município, autarquias e fundações públicas estaduais e municipais; c) para a anulação ou cancelamento de ato administrativo estadual ou municipal, salvo o de lançamento fiscal; d) que tenham por objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares. As demais alterações permitem às pessoas jurídicas de direito público e às empresas públicas estaduais ou municipais figurarem como réis.

Justifica-se a proposição alegando que a exemplo dos Juizados Especiais Federais onde o valor é de sessenta vezes o salário mínimo, deve ser ampliado também o valor expresso na Lei n.º 9.099/95, o que vem desafogar os tribunais. Também a inclusão das ações contra a Fazenda Pública produz esse efeito, desafogando as varas da Fazenda Pública , facilitando o acesso dos cidadãos menos favorecidos que poderão receber o devido sem necessidade de precatório, sendo coerente com a Lei n.º 10.259/2.001 e com o art. 100 da Constituição.

O Projeto de Lei n.º 7.165, de 2.002, do Deputado RONALDO VASCONCELLOS, torna a competência dos Juizados Especiais absoluta, em relação às causas cíveis de menor complexidade, passando o respectivo valor de alçada para doze mil reais.

Na Justificação, alega-se que esse projeto uniformiza o tratamento dispensado aos Juizados Especiais tanto em nível da Justiça Comum quanto da Justiça Federal. Fixa-se o valor em reais para atender ao art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Trata-se de proposições sujeitas à apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições apresentadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições atendem aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União e atribuição do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Processual, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária), e não se chocam com as disposições constitucionais materiais.

Não há óbices também à declaração de sua juridicidade, pois não afrontam princípios ferais do Direito nem o sistema normativo brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, com exceção do PL n.<sup>º</sup> 7.165/02, a mesma não foi atendida satisfatoriamente pelas proposições, ainda que a falta seja a de artigo inaugural, com o objeto da lei.

No mérito, a proposição principal, oriunda do Senado Federal, e as demais onze proposições que a ela se acham apensadas, visam a alterar a Lei n.<sup>º</sup> 9.099, de 1995, que trata dos juizados especiais, mormente no que concerne a dois pontos fundamentais, por cuja análise iniciaremos, quais sejam: a) tornar absoluta (ou obrigatória) a competência dos juizados especiais cíveis; b) aumentar o valor de alçada dos juizados especiais cíveis, sendo a principal sugestão a equivalente a sessenta salários mínimos (advogada por nove das proposições ora analisadas), a exemplo dos juizados especiais federais cíveis, instituídos pela Lei n.<sup>º</sup> 10.259, de 2001.

No que concerne a tornar absoluta a competência dos juizados especiais cíveis, não se trata de proposta legislativa que deva merecer guarida.

A natureza opcional do juizado cível dos Estados e do Distrito Federal é prevista no § 3º do art. 3º da Lei n.<sup>º</sup> 9.099/95, *verbis*:

“§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.”

Este dispositivo legal, é bem verdade, contrasta com o previsto no § 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

No entanto, há que se considerar que o sistema dos Juizados Especiais Cíveis visa aumentar e não restringir as alternativas de busca da satisfação de direitos, circunstância suficiente para que sua interpretação se afaste de teses clássicas cuja eficácia, aliás, já é questionável até mesmo em relação ao procedimento comum.

Assim, os juizados especiais estaduais são uma forma de justiça menos formal, que depende da opção do autor, que, se não quiser, pode propor a sua demanda perante a Justiça Comum.

A manutenção da natureza relativa da competência dos juizados especiais estaduais – e do DF – estará em sintonia com a forte inclinação do processo civil contemporâneo em permitir ao sujeito interessado utilizar-se dos mecanismos da Justiça pela forma que mais lhe convém para obter a satisfação de suas pretensões, tendo em vista que as diversificações procedimentais colocadas a sua disposição podem oferecer vantagens ou desvantagens, dependendo apenas da situação em concreto definida pela relação de direito material conflituosa (a lide), e ninguém melhor do que o próprio jurisdicionado envolvido no conflito para, através de seu advogado, avaliar o problema, escolher a ação e definir o rito que melhor se adapta a sua pretensão.

A equiparação do valor de alçada dos juizados especiais cíveis estaduais com o previsto para os juizados especiais federais cíveis, por sua vez, também não se sustenta.

Tendem os proponentes dessa equiparação a esgrimirem o argumento de que é preciso “harmonizar a legislação”, em benefício da população e dos operadores do Direito.

No entanto, é imperioso entender e sublinhar que a Lei n.<sup>º</sup> 9.099/95 disciplina um procedimento de resolução das lides entre particulares, ao passo que a Lei n.<sup>º</sup> 10.259/01 trata da solução de conflitos diversos entre particulares e a Administração Pública federal, autárquica e fundacional, e muitos dos preceitos aplicáveis aos juizados especiais federais não se ajustam aos juizados especiais estaduais – e vice-versa.

A par disso, deve-se ter em conta que o aumento do valor de alçada dos juizados especiais estaduais (e dos juizados do DF), de quarenta para sessenta salários mínimos (ou, em valores de hoje, de doze mil para dezoito mil reais) ou mais, levará, sem sombra de dúvida, ao estrangulamento dessa justiça especial, ao arrepio do princípio da celeridade que o norteia, haja vista a quantidade a maior de feitos que nela serão deduzidos.

É perfeitamente concebível que, de futuro, se venha a aumentar esse valor de alçada, mas para que isso seja eficaz, deve vir combinado com uma ampliação das estruturas disponíveis (maior número de varas e de juízes, servidores, conciliadores, etc.). Como isso é do âmbito de competência do Poder Judiciário, seria necessário que este tomasse a iniciativa de propor essa combinação de propostas.

O efeito prático dessa medida, hoje, seria nivelar, e por baixo, os Juizados Especiais Cíveis às abarrotadas varas cíveis da Justiça Comum.

Assim, os Juizados Especiais Cíveis seriam vítimas de seu próprio sucesso, pois reconhecem todos que a Lei dos Juizados Especiais constituiu um avanço, proporcionando maior agilidade às causas dos necessitados, e é por essa razão que se visa ampliar o âmbito de sua atuação.

Resta analisar as demais alterações pontuais, que constam de algumas das proposições apensadas.

O PL n.<sup>º</sup> 3.914/97 e os que lhe são análogos propõem:

a) art. 8º - aumentar a legitimidade ativa perante os juizados especiais cíveis, com a inclusão do condomínio. No entanto, deve-se observar que este pode ser autor, perante a justiça especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item "b", do Código de Processo Civil, à luz do art. 3º, II, da Lei n.<sup>º</sup> 9.099/95;

b) art. 10 - quanto à possibilidade da denunciaçāo da lide, não parece ela condizente com o procedimento simplificado dos juizados especiais;

c) art. 55 – deve-se manter a sistemática atual, pela qual a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé, porquanto a mesma está em sintonia com a concepção expressa no art. 2º da Lei n.º 9.099, onde se define que “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, **informalidade**, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”, e que, por isso mesmo veio facilitar o acesso ao Poder Judiciário;

d) art. 94 – a alteração proposta (“os juízes das comarcas integram os juizados especiais cíveis e criminais...”) trata de matéria de organização judiciária, cuja iniciativa deve ser deixada para os Tribunais de Justiça dos Estados e do DF.

O PL n.º 4.404/98 propõe que as ações referentes à relação de consumo possam ser deduzidas perante os juizados especiais, respeitado o valor de alçada, o que, hoje, já é admitido.

Quanto a eventual remuneração do juiz leigo, é de se observar, em primeiro lugar, que não temos conhecimento de que nenhum Juizado Especial Cível adote essa figura. Preferiram os juizados a fórmula de ter, somente, em seus quadros, juízes togados, auxiliados por conciliadores. Os conciliadores são comumente recrutados entre bacharelados ou recém-formados em Direito, e a sua participação nesses Juizados equivale a estágio e serve como título em concursos, e, se desempenharem essas funções após a colação de grau, vale como tempo de prática de atividades privativas de bacharéis em Direito.

Há que se frisar que a figura do conciliador e a do juiz leigo representam a consolidação da participação popular na administração da Justiça, a exemplo do que ocorre com a participação do jurado, no Tribunal do Júri. Dessa maneira, a remuneração não é obrigatória. Nada, porém, impede que sejam remunerados, atualmente, com as leis em vigor. Tanto assim que informa-nos a Coordenação de Juizados Especiais do Distrito Federal, pelo menos no Rio

Grande são remunerados, e essa Coordenação estuda agora a remuneração dos conciliadores que atuam no DF.

No que tange à legitimação ativa das pessoas jurídicas de direito privado, para além das microempresas, que já o são, essa medida traz embutido o risco de atulhar os juizados, pelo aumento do número de demandas que nele seriam deduzidas.

Cumpre notar que as regras relativas ao processo de execução, nos juizados especiais cíveis, estão em sintonia com a celeridade esperada, mormente no que concerne à desnecessidade de nova citação do devedor, não reclamando, portanto, alterações legislativas.

As alterações sugeridas para o procedimento sumaríssimo dos juizados especiais criminais – arts. 82 e 83 da Lei n.º 9.099/95, por sua vez, não se prestam, em nosso entendimento, a aperfeiçoar a legislação posta. O recurso é uma faculdade deixada às partes no feito, mas se ele se torna obrigatório, o processo evidentemente perde a celeridade que o caracteriza, pois só se aperfeiçoará, sempre, com o julgamento em duas instâncias, o que, evidentemente, não é necessário na maioria das vezes, atualmente, até porque os Juizados Especiais primam por tentar soluções conciliatórias e consensuais das lides.

O PL n.º 6.429/02 insere na competência dos juizados especiais a conciliação, processo e julgamento das ações relativas a acidentes do trabalho. O PL n.º 6.910/02 propõe que a Fazenda Pública, estadual ou municipal, possa ser ré, no processo instituído perante os juizados especiais cíveis. Contudo, o caráter especializados dessas lides torna mais conveniente a sua permanência no âmbito, respectivamente, da Justiça do Trabalho e das Varas da Fazenda Pública. Ademais, a medida legislativa alvitrada não se coadunaria com os princípios da simplicidade e informalidade que informam os juizados. De outra sorte, estas medidas também contribuiriam para afogar os juizados, em prejuízo da esperada e preconizada celeridade.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa, ressalvado, quanto a esta, o PL n.º 7.165, de 2002, e, no mérito, pela rejeição do PL n.º 6.954, de 2002, e dos demais onze projetos de lei a ele apensados.

Sala da Comissão, em de 2005.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**  
Relator

2005\_6881\_Sérgio Miranda\_020